

TABELA III
Tabela de Reenquadramento dos
Cargos de Secretários Parlamentares

(Vigência a partir da publicação desta Lei)

Situação Anterior	Situação Nova
SP-03	SP-01
SP-04	SP-02
SP-05	SP-03
SP-06	SP-04
SP-07	SP-05
SP-08	SP-06
SP-09	SP-07
SP-10	SP-08
SP-11	SP-09
SP-12	SP-10
SP-13	SP-11
SP-14	SP-12
SP-15	SP-13
SP-16	SP-14
SP-17	SP-15
SP-18	SP-16
SP-19	SP-17
SP-20	SP-18
SP-21	SP-19
SP-22	SP-20
SP-23	SP-21
SP-24	SP-22
SP-25	SP-23

TABELA IV
Tabela de Vencimentos dos
Secretários Parlamentares
(Vigência a partir da publicação desta Lei)

NÍVEL	(EM R\$)	VENCIMENTO
SP-01		1.710,83
SP-02		1.906,12
SP-03		2.101,45
SP-04		2.296,72
SP-05		2.492,06
SP-06		2.687,34
SP-07		2.882,65
SP-08		3.077,95
SP-09		3.273,26
SP-10		3.468,54
SP-11		3.663,85
SP-12		4.054,45
SP-13		4.445,03
SP-14		4.835,65
SP-15		5.226,24
SP-16		5.616,84
SP-17		6.202,74
SP-18		6.788,64
SP-19		7.374,54
SP-20		7.960,44
SP-21		8.546,34
SP-22		9.327,56
SP-23		10.108,74
SP-24		11.544,10
SP-25		12.979,45

LEI Nº 15.350, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal.

Art. 2º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A carreira legislativa a que se refere o art. 1º desta Lei e os cargos que a compõem, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado."

"Art. 5º"

I - padrão 41, para os cargos das categorias de Consultor Legislativo e Advogado;

II - padrão 36, para os cargos da categoria de Analista Legislativo;

III - padrão 21, para os cargos da categoria de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15, para os cargos da categoria de Auxiliar Legislativo."(NR)

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 4 de abril de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º (Revogado).

....."(NR)

"Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores referidos no § 2º deste artigo sobre o valor correspondente à:

I - FC-3, para os Consultores Legislativos e Advogados;

II - FC-2, para os Analistas Legislativos;

III - FC-1, para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º

§ 2º Os fatores de que trata o caput deste artigo são os estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela A do Anexo VI desta Lei:

I - (VETADO);

II - (VETADO)."(NR)

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por ato do Presidente do Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até que seja editado o ato referido no caput deste artigo, o percentual da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), podendo o ato referido no caput deste artigo estabelecer prazos e critérios específicos.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

